



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de setembro de 2025.

Parecer: 133/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 119/2025 – “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E FRETE INTERMEDIADO POR APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dá dispõe sobre a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e frete intermediado por aplicativos no Município de Birigui, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2623/2025, em 15 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 16 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 16 de setembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que regulamenta o serviço de transporte individual remunerado de passageiros e de fretes, conforme a Lei Federal nº 13.640/18, que institui aos municípios a competência para regulamentar e fiscalizar o respectivo serviço.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2684/2025
Data: 19/09/2025 - Horário: 16:33
Legislativo - PARJU 133/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º, do presente projeto de lei estabelece as diretrizes do sistema viário urbano do município de Birigui como: evitar o uso ocioso ou a sobrecarga da infraestrutura urbana, racionalizar e qualificar a ocupação do sistema viário, melhorar a acessibilidade e a mobilidade urbana, promover o desenvolvimento sustentável, com inclusão social e responsabilidade ambiental e garantir a segurança viária para todos os usuários entre outros.

As definições como de sistema viário urbano, empresa de tecnologia e transportes, aplicativos de transportes e mobilidade de transporte remunerado por empresa de tecnologia e transportes, estão descritas no artigo 3º, determina que os serviços objetos do projeto apenas poderão ser realizados conforme o artigo 4º, por motoristas previamente cadastrados nas respectivas empresas de tecnologia e transportes e com cadastro ativo no município.

Ainda em relação ao artigo 4º, § 1º, estabelece que excepciona-se da exigência do cadastro municipal que se refere o caput, que comprove por meio de relatoria da última corrida emitido pela empresa que está conduzindo passageiro oriundo de outro município com destino a Birigui e transportando passageiro de Birigui com destino a outro município.

Também determina o § 2º, que é vedado a operação habitual, intermediação ou angariação de passageiros ou frete por motoristas que não estejam cadastrados no município. Artigo 5º, determina que as empresas deverão disponibilizar aos motoristas ao final de cada viagem relatório.

Estabelece o artigo 7º, os requisitos que os veículos devem apresentar para a prestação do respectivo serviço dentre os quais, inciso III, ser identificado por adesivo refletivo ou outro mecanismo visual padronizado,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vedada qualquer modificação que altere as características originais ou o sistema de iluminação do veículo, ficando os detalhes do modelo visual a critério de decreto da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, artigo 8º, requisitos para motocicletas, § único: Os motoristas deverão afixar no veículo identificação visual com símbolo da Prefeitura Municipal de Birigüi, conforme modelo e forma definidos por decreto do Poder Executivo, podendo variar de acordo com o tipo de veículo utilizado (automóvel ou motocicleta). O fornecimento e o custeio da identificação são de responsabilidade exclusiva do motorista. Tal identificação não exime o veículo da fiscalização pelos órgãos competentes.

Documentos exigidos que deverá apresentar o motorista quando exigido, estabelecido no artigo 9º, Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação — CNH, categoria "B" ou superior, com observação de EAR (Exerce Atividade Remunerada) entre outros. Artigo 10, exigência de documentos relativos a motocicletas, obediência a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Em relação aos preços o artigo 11, determina que a livre fixação de preços pelas empresas não exime o município de realizar fiscalização para coibir praticas desleais e abusivas, sendo vedada a omissão por parte do motorista de informações mínimas aos passageiros conforme artigo 5º, do presente projeto de lei.

Os tributos estão dispostos no artigo 12, deverá ser haver incidência do o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003, item 16.01 da Lista de Serviços.

As penalidades estão determinadas no artigo 13, em caso de reincidências as multas serão aplicadas em dobro, artigo 14, proíbe o



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estacionamento de veículos das empresas de tecnologia e transporte em um raio de cem metros de pontos de táxi e terminal de ônibus, salvo embarque e desembarque de passageiros. As infrações estão descritas no artigo 15, como conduzir o veículo sem documentos obrigatórios, ausência de identificação visual exigida entre outras.

Determina ainda em seu § 1º, que as penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente as de obrigação tributária não caracterizando duplicidade e § 2º, fiscalização compete a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a Guarda Municipal.

A fiscalização além da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a Guarda Municipal, não excluem a fiscalização e autuação, quando cabível, pelos agentes de trânsito do Município, nos termos do art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. Para a regulamentação do presente projeto de lei o poder executivo municipal concede em seu artigo 18, o prazo de noventa dias.

II – Dos Serviços Públicos.

São vários os serviços realizados pela administração pública municipal, podemos destacar a saúde e educação juntamente com outros entes da federação como já exemplificado, limpeza pública, água, saneamento básico, transporte coletivo, o serviço objeto do presente projeto de lei é um dos serviços que podem ser prestados diretamente pela administração pública.

Os serviços de trânsitos de acordo com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal, determina que a ordenação do trânsito dentro do próprio município é de competência municipal, dentre os quais os de transporte



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

coletivo por exemplo, também é de sua competência a aplicação de sanções conforme o exercício de seu poder de polícia em caso de irregularidades.

Regina Maria Macedo Nery Ferrari ressalta:

“.... cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado – membro regular e prover aspectos regionais e a circulação intermunicipal, e ao Município a ordenação do trânsito urbano que é de interesse local conforme o art. 30, I e V. Portanto, cabe à União legislar sobre o tráfico interestadual e internacional e ao Município sobre o tráfico local”. (FERRARI, 2018, pag. 171).

Ainda segue a autoria:

“A Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1988, determinou no art. 24, uma série de atribuições ao Município, tais como o planejamento, a regulamentação e fiscalização do trânsito de veículos, pedestres e animais, sendo responsável, dentro de seus limites, principalmente quanto ao espaço urbano, pela circulação, estacionamento e parada de veículos, além das atuações e aplicação de medidas administrativas caberá em cada espécie de infração, quando a receita arrecadada irá para os cofres do Município, que, em contrapartida, deverá manter em boas condições de trânsito as ruas e avenidas e coletar dados e elaborar estudos sobre as causas dos acidentes”. (FERRARI, 2018, pag. 171).

Dessa forma os serviços públicos podem ser prestados de maneira centralizada pelo próprio ente federativo ou de maneira descentralizada delegando a sua prestação para outras pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, mas mesmo na delegação o que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

se transfere é a prestação do serviço público e não sua titularidade que continua permanecendo com o poder público.

A Lei Orgânica do Município de Birigui em seu artigo 83, estabelece que o poder público municipal poderá desobrigar-se da prestação de alguns serviços públicos, sempre através de análise de conveniência e oportunidade, poder discricionário, da administração pública, recorrendo a sua prestação indireta por meio de concessão ou permissão de serviço ou utilidade pública.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 83. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho. **§ 1º** A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados na escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência. **§ 2º** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

As maneiras de como os serviços públicos podem ser prestados como explanado anteriormente, podendo ser centralizada ou descentralizada, quando estiver sendo prestado diretamente pela administração



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pública estará através da forma centralizada, quando estiver sendo prestado pela administração pública indireta ou por terceiros, será de maneira descentralizada.

A administração pública exerce atividades, serviços de interesse primário que é o interesse coletivo e de interesse secundário que são interesses da própria administração, para o exercício dessas atividades entre realizada uma divisão de tarefas entre seus órgãos que de acordo com o artigo 1º, I, da Lei nº 9784/99 – Lei do Processo Administrativo, são unidades de atuação sem personalidade jurídica.

Assim para o desempenho de serviços ou atividades pela administração pública direta, será realizada através de seus órgãos, que serão divididos de acordo com determinadas funções e especialidade ainda conforme a execução de determinados serviços, como por exemplo secretaria do meio ambiente, secretaria de saúde entre outra, essa divisão da administração pública em órgãos para desempenho de serviços públicos é chamada de desconcentração.

Ainda pode ser prestados atividades ou serviços públicos através da administração pública indireta ou de entidades privadas que prestam serviços públicos, de acordo com o artigo 1º, II, da Lei nº 9784/99, essas entidades são unidades de atuação com personalidade jurídica, em relação a essas entidades, as mesmas prestarão serviços públicos de competência do poder público.

São serviços específicos, a titularidade da prestação é transferida em relação a administração pública indireta, mas à administração pública conserva o poder de tutela, no qual poderá intervir na entidade prestadora de serviços públicos se houver algum desvio de finalidade, essas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

entidades possuem autonomia financeira, administrativa e não há hierarquia entre as mesmas e a administração pública, essa maneira de prestação de serviços públicos é chamada de descentralização.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - TRANSERP Autuação de infração de trânsito aplicada por sociedade de economia mista Possibilidade Ato administrativo que encontra validade e legitimidade, nos termos da delegação de competência atribuída pela Lei Complementar nº 998/2000, em conformidade com o artigo 24, VI c/c artigo 25, caput, do Código de Trânsito Brasileiro Questão de interesse local Competência do Município Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal Precedentes desta C. Câmara e Sodalício Sentença reformada Improcedência da ação Honorários recursais ora fixados Recurso provido. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016953-66.2017.8.26.0506. (grifo nosso).**

Existem uma classificação em relação a prestação de serviços públicos, podendo ser classificados em próprios que são aqueles que se relacionam inteiramente com as atribuições do poder público e para os quais a administração pública se utiliza do princípio da supremacia do interesse público em relação ao privado, por isso são prestados pelos seus órgãos e entidades públicas, sendo execução direta ou ainda por meio de permissionários ou concessionários, execução indireta, exemplo a concessão de serviço de transporte coletivo urbano.

Também em relação a classificação existem os impróprios, são aqueles que embora atendendo a uma necessidade pública, coletiva, não são assumidos e nem executados pela administração pública, mas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

apenas autorizados, regulamentados e fiscalizados pela mesma, através de seu poder de polícia, exemplo serviços de táxi.

Os serviços públicos gerais ou *uti universi*, são os serviços prestados à sociedade em geral sem a possibilidade de individualização de sua prestação, exemplo serviço de segurança pública, existem ainda serviços considerados específicos ou *uti singuli*, esses serviços podem ser individualizados, são prestados a toda a sociedade, mas com a possibilidade de identificação dos beneficiários, se subdividem em compulsórios que são serviços que não podem ser recusados pelo seu destinatário, remunerados por taxa, o não pagamento não autoriza a sua suspensão, somente autorizada a cobrança executiva, exemplo serviços de coleta de lixo urbano e facultativos são os serviços que o usuário pode aceitar ou não, sendo pago através de tarifa, caso o usuário deixar de pagar é autorizada a sua suspensão, exemplo serviços de água.

Dessa forma, como explanado a prestação de serviços públicos podem ser realizada de maneira centralizada pela própria administração pública direta através da desconcentração de suas atividades em órgãos, onde a titularidade não é transferida, existe hierarquia perante a administração pública e de maneira descentralizada pela administração pública indireta onde a titularidade é transferida, conservando-se o poder de tutela em relação ao desvio de finalidade ou entidades privadas prestadoras de serviços públicos, não havendo hierarquia perante a administração pública, a titularidade da prestação de respectivo serviço público para as entidades privadas através de concessão, permissão ou autorização também não é transferida.

Como observado o serviço de transporte remunerado de passageiro e frete por empresa de tecnologia e transportes não se enquadra na categoria de serviços públicos, pois estes serviços ocorrem de acordo com a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

demanda e a livre concorrência, seu atendimento é realizado de acordo com a demanda de passageiros.

III – Do Serviço Remunerado de Transporte por Aplicativo.

Este tipo de serviço apesar de ser um serviço regulado pelo poder público municipal, não se enquadra em um serviço público, as diferenciações como em relação ao serviço de táxi podem ser percebidas como por exemplo o prestador de serviço por aplicativo possui mais autonomia, podendo recusar a oferta de transporte de algum passageiro que tecnicamente não demandará uma maior lucratividade.

Serviços de táxi possuem ainda outras diferenciações como não se submetem a restrições de circulação de áreas em grandes centros de congestionamentos, possuem caracterização diferenciada, autorizado pelo poder público.

O serviço em questão se enquadra em atividade econômica em sentido estrito, isto é, possui natureza privada e deve obedecerem às determinações do artigo 170, da Constituição Federal, os motoristas de serviços de transportes por aplicativo diferentemente dos taxistas só poder exercer este serviço quando só podem atender a passageiros que solicitem via aplicativo o determinado serviço.

O artigo 4º, da Lei nº 12.587/12, define os serviços em questão como serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Posteriormente a Lei nº 13.640/18, alterou a Lei nº 12.487/12, acrescentando o artigo 11 – A e 11 – B, na legislação já vigente, determinando que compete aos municípios regulamentar e fiscalizar o respectivo serviço e ainda, estabelece condições para que os motoristas possam exercer a atividade.

Lei nº 13.640/18:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“**Art. 11-B.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições: I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada; II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal; III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Pode ser considerado um serviço de utilidade pública, o próprio serviço de táxi de acordo com o entendimento jurisprudencial é considerado de utilidade pública, a diferenciação ocorre que o primeiro é de natureza econômica estrita, o segundo possui certos benefícios em relação a este, como por exemplo não se restringe apenas quem solicitou o serviço de táxi, podendo abordar o passageiro que necessita do respectivo serviço se que tenha solicitado especificamente.

Da mesma forma cabe ao poder público exercer a sua fiscalização e autorização, pois acaba por atender as necessidades de toda a população e assim não depender somente do transporte exclusivamente público como em tempos anteriores.

IV – Da Fiscalização.

De acordo com os artigos 15, § 2º e artigo 16, § 1º, § 2º, do projeto de lei, a fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e a Guarda Municipal, não excluindo quando cabível a fiscalização e atuação dos agentes de trânsito conforme 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. Transitar com o veículo: (...) **VIII** - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente: Infração – gravíssima, Penalidade – multa, Medida administrativa – remoção do veículo.

Em relação a fiscalização exercida pela Guarda Municipal, possui respaldo no entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 656, no RE nº 608.588/SP de 2025.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588/SP (Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/2/2025), com repercussão geral reconhecida (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou a tese de que “[é] constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. 2. Por conseguinte, em atenção



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), deve ser aplicada ao caso a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento supracitado. 3. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. No caso, segundo se depreende dos autos, a busca pessoal foi motivada apenas pela visualização da conduta de conversar com o motorista de um veículo automotor. Tal conduta, isoladamente considerada, não configura indício de porte de corpo de delito. 5. Logo, ainda que se admita que a guarda municipal pode executar buscas pessoais, assim como as polícias militares, não está dispensada de observar o requisito legal constante do art. 244 do CPP. Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas derivadas, o que conduz à absolvição, embora por motivo diverso daquele constante da decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido. (...) o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588 /SP (Rel. Min. Luiz**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fux, j. 20/2/2025), com repercussão geral reconhecida (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou a tese de que “[é] constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849754 – SP. (grifo nosso).

Assim a fiscalização é plenamente possível e segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, consolidando a competência da Guarda Municipal para o exercício de ações de segurança urbana e policiamento ostensivo e comunitário.

V – Do Direito.

Os serviços de transportes individuais são disciplinados a nível federal pela Lei nº 12.587/12 – Lei das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o artigo 4º, VIII, determina que transporte público individual é o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículo de aluguel, para a realização de viagens individualizadas.

Na legislação federal em seu artigo 11 – A e 11 - B, estabelece que é uma das atribuições do município, planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

serviços de transporte urbano, dessa maneira através do dispositivo mencionado e do artigo 30, I, II, da Constituição Federal, o município pode legislar em seu interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Ao inserir a autorização para que pessoas jurídicas possam ser habilitadas para prestarem serviços de transporte público individual no município, vem de encontro com o artigo 170, IV, da Constituição Federal, que institui a liberdade econômica como um dos princípios constitucionais, estando de acordo com a livre concorrência que o inciso IV estabelece.

Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(....) **IV** - livre concorrência;

Dessa forma em se tratando de serviços de utilidade pública que são serviços que a própria administração pública reconhece a sua conveniência, mas não a essencialidade, necessidade, de sua prestação que pode ser realizada diretamente, ou por terceiros.

A autorização de serviços públicos em relação aos serviços de em questão ocorre na modalidade autorização de serviço público, se coloca ao lado da concessão e permissão, destina-se a serviços de maior simplicidade, de alcance limitado ou de trabalhos de emergência, é considerada exceção na delegação de serviços públicos, é ato unilateral da administração pública.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Hely Lopes Meirelles discorre:

(.....) entende que são exemplos de objeto de autorização de serviços públicos: os serviços de táxi, de despachante, de pavimentação de rua por conta dos moradores e de guarda particular de estabelecimentos e residências e justifica que o Poder Público deve conhecer e credenciar os executores, sendo a contratação do serviço uma relação de direito privado (.....). (MEIRELLES, 2009, p, 129).

Daniel Sarmento destaca:

"A evolução legislativa evidencia que, ao tratar do transporte público individual de passageiros, o legislador mirou os serviços de táxi. Mas demonstra, também, que, até pela nova ótica do legislador, o serviço de táxi não configura propriamente serviço público, mas sim de serviço de utilidade pública, que são institutos diferentes. O serviço público, como visto, é titularizado pelo Estado, mas pode ser eventualmente prestado por particulares, mediante concessão ou permissão, sempre precedidas de licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição. Já o serviço de utilidade pública se enquadra no campo da atividade econômica, mas se sujeita a intensa regulação e fiscalização estatal, em razão do interesse público inerente à sua prestação." (Daniel Sarmento. Ordem Constitucional Econômica, Liberdade e Transporte Individual de Passageiros: o "caso Uber". Rio de Janeiro, 10 jul. 2015). (grifo nosso).

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Transporte individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. Lei Municipal nº 5.977/2019 de Catanduva/SP.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar inicialmente concedida, tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante que a empresa OTRPI disponibilize para o Município todos os dados que possui sobre deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais dos passageiros e se abstenha de exigir a origem e destino das viagens realizadas com os dados dos motoristas, incluindo horário de início, de término, trajeto e preços. 1. Insurgência da impetrante. **Alegação no sentido de que a Lei Municipal nº 5.977/2019, regulamentada pelo Decreto nº 7.599/2019 alterado pelo Decreto nº 7.640/2019 impôs diversas exigências para atuação das Empresas de Tecnologia e Transporte que disponibilizam os aplicativos de transporte de passageiros e motoristas parceiros, eis que o motorista particular se sujeita apenas à regulamentação definida em lei federal, qual seja, a Lei n. 12.587/2012. Parcial acolhimento. Municípios que ostentam poder de legislar em assuntos de interesse local, dentre eles, os serviços prestados a título de transporte de passageiros nos termos do artigo 11-A da Lei Federal n. 12.587/12, contudo é vedado o estabelecimento de normas que restrinjam a atuação dessa modalidade de transporte privado. Pretensa concessão da segurança para determinar que o recorrido se abstenha de exigir a relação dos motoristas e veículos credenciados conforme exigência do artigo 6º e homologação da integração com o sistema de Gestão de trânsito utilizado pelo Município (artigo 2º, §1º, V e VII); disponibilizar semanalmente informações ao Sistema de Gestão de Trânsito/Transporte do Município, contendo dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos (artigo 4º, I, §2º); disponibilizar veículos com condições para transporte de usuários cadeirantes (artigo 5º, inciso IX); veículo possuir idade mínima de 10 anos a contar do ano de fabricação e identificação visual dos veículos cadastrados para prestar os serviços**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(artigo 6º, §2º, III e 3º), além das disposições previstas nos artigos 7º, artigo 13, §2º, artigos 14, I, artigo 15, I e II, Artigo 16, incisos I, II, III, IV, V, VI, Artigo 17, incisos I, II, III, IV e V e Artigo 20, Anexos I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 6.473/2019, suspendendo-se os efeitos concretos em relação à apelante. 1.1. Exigência no sentido de que a empresa agravante disponibilize todos os dados que possui sobre deslocamentos realizados pelos veículos, além de disponibilizar origem e destino das viagens realizadas com os dados dos motoristas, incluindo horário de início, término, trajeto e preços. Disponibilização acerca de dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas de mobilidade urbana. Disponibilização semanal acerca de informações ao Sistema de Gestão de Trânsito/Transporte do Município, contendo dados necessários à fiscalização do serviço de transporte por aplicativos (artigo 4º, I, §2º). Normas que extrapolam as condições previstas na Lei Nacional nº 12.587/2012 alterada pela Lei nº 13.640/2018, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência expressamente previstos no art. 1º, inciso IV, e art. 170, incisos IV e V, da Constituição. Determinação no sentido de que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar penalidades ou multas no que diz respeito às exigências previstas na citada norma. Aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.054.110 (Tema 967). Transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares considerado como atividade econômica em sentido estrito, de natureza privada, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência expressamente previstos no art. 1º, inciso IV, e art. 170, incisos IV e V, da Constituição. 2. Demais disposições constantes na Lei Municipal nº 5.977/2019 que devem prevalecer, eis que não se traduzem em infundadas exigências que impedem ou restringem o exercício da atividade em apreço.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Precedente da Corte Bandeirante. Ademais, não se tem notícia acerca de eventual inconstitucionalidade da lei municipal ora questionada 3. Alegação de omissão na sentença com relação ao pedido de não autuação e apreensão de motocicletas dos parceiros da apelante, por exercerem atividade de moto-táxi, atividade esta regulamentada pela Lei Municipal nº 3.805/2022. Acolhimento. Sentença 'citra-petita' neste aspecto. Apreciação do mérito que se impõe. Aplicação da teoria da causa madura que admite o pronto julgamento, com fulcro no artigo 1.013, §3º, inciso II, do CPC. Autuação e apreensão das motocicletas dos parceiros da apelante sob o fundamento de que estavam exercendo atividade de mototáxi que não deve subsistir, eis que se considerada como atividade econômica em sentido estrito, de natureza privada, afrontando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência expressamente previstos no art. 1º, inciso IV, e art. 170, incisos IV e V, da Constituição. Ressalva no que diz respeito às condições de uso da motocicleta e outras atinentes ao Código de Trânsito Brasileiro que devem ser observadas, autorizando, inclusive, a autuação nesses casos. 4. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte (...). **Pela leitura da referida norma, verifica-se que o MUNICÍPIO DE CATANDUVA, no exercício de sua competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local -- art. 30, inciso I da CF --, extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer, condição obrigatória para o oferecimento do serviço que a empresa (OTRPI) disponha para o Município todos os dados que possui sobre os deslocamentos realizados pelos veículos, salvo informações pessoais do passageiro, nos termos do artigo 4º (artigo 1º, §6º); disponibilizar ao Município dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana (artigo 3º) e disponibilização semanal em arquivo digital ao Sistema de Gestão de Trânsito/Transporte do Município, contendo origem e destino das viagens realizadas com os dados do**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

motorista, incluindo horário de início, horário de término, trajeto e preços e, sempre que necessário, fornecer outros dados que poderão ser solicitados pela Secretaria de Trânsito e Transportes Urbanos (STU) para a fiscalização da atividade (artigo 4º, 'caput' e inciso II). Inquestionável que a espécie acabou por afrontar os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência expressamente previstos no art. 1º, inciso IV e art. 170, incisos IV e V, da Constituição. 5. Neste aspecto, advirta-se que esta e. Corte, no julgamento da ADI nº 2216901-06.2015.8.26.0000 que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 16.276/2015 do Município de São Paulo, considerou que o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas particulares previamente cadastrados em aplicativos não se constitui, tecnicamente, em serviço público, mas se enquadra no conceito de atividade econômica em sentido estrito, ou seja, de natureza privada. Logo subsumido o transporte individual de passageiros aos princípios gerais estabelecidos no art. 170, da **Constituição Federal**. (...) Cumpre ressaltar, aliás, que não se nega o poder de polícia administrativa insculpido no artigo 78 do Código Tributário Nacional, mas tão somente de permitir o direito da impetrante de exercer a atividade de transporte individual privado de passageiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 10541110 (Tema nº 967) de Repercussão Geral, julgado em 08.05.2019 Apelação Cível nº 1005648-33.2023.8.26.0132. (grifo nosso).

Eis decisão do Supremo Tribunal Federal – STF,
Tema nº 967:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CONCORRÊNCIA. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “**1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)**”. RE nº 10541110. (grifo nosso).

Verifica-se o projeto de lei em análise criou algumas restrições que não estão estabelecidas na legislação federal, assim acabou por invadir competência da União, infringindo o artigo 22, XI, da Constituição Federal, estabelecendo em seus artigos 7º e 8º e ainda atribuindo penalidades pelo não cumprimento.

Como no artigo 7º, III e 8º, § único que determina:

Artigo 7º, III: Ser identificado por adesivo refletivo ou outro mecanismo visual padronizado, vedada qualquer modificação que altere as características originais ou o sistema de iluminação do veículo, ficando os detalhes do modelo visual a critério de decreto da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal;

Artigo 8º, § único: Os motoristas deverão afixar no veículo identificação visual com símbolo da Prefeitura Municipal de Birigüi, conforme modelo e forma definidos por decreto do Poder Executivo, podendo variar de acordo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

com o tipo de veículo utilizado (automóvel ou motocicleta). O fornecimento e o custeio da identificação são de responsabilidade exclusiva do motorista. Tal identificação não exime o veículo da fiscalização pelos órgãos competentes.

São determinações que o poder executivo estabelece que infringe o princípio da livre iniciativa do artigo 170, da Constituição Federal, não havendo na legislação federal nenhuma especificação nesse sentido.

Algumas outras determinações não encontramos nas legislações pertinentes como cilindrada de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos), expressa no artigo 8º, III, a própria lei dos mototaxistas, Lei nº 12.009/09, não menciona nada semelhante, ano de fabricação dos veículos, assim não pode o poder público municipal limitar o exercício de uma categoria de veículos que a legislação federal não menciona.

VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VII – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir o artigo 22, XI e artigo 170, da Constituição Federal, o projeto se encontra inconstitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

 SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588